

Bruxelas, 29 de janeiro de 2025  
(OR. en)

5777/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0006(NLE)**

---

---

**ENV 49  
MI 56  
WTO 7  
CHIMIE 6**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de janeiro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 18 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, no que diz respeito a alterações do anexo III da convenção

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 18 final.

---

Anexo: COM(2025) 18 final



Bruxelas, 29.1.2025  
COM(2025) 18 final

2025/0006 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Conferência das Partes na  
Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e  
Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no  
Comércio Internacional, no que diz respeito a alterações do anexo III da convenção**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, no respeitante à adoção prevista de decisões destinadas a alterar o anexo III com vista a nele incluir o acetocloro, o carbossulfão, o clorpirifos, o amianto crisótilo, o fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l), a iprodiona, as formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l, o mercúrio, o brometo de metilo e o paraquato.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Convenção de Roterdão**

A Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (a seguir designada por «convenção») tem por objetivo promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de determinados produtos químicos perigosos, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos potenciais e a contribuir para a utilização ambientalmente racional desses produtos. A convenção entrou em vigor a 24 de fevereiro de 2004.

A União Europeia é parte na convenção<sup>1</sup>.

#### **2.2. Conferência das Partes**

Criada nos termos do artigo 18.º da convenção, a Conferência das Partes é o órgão diretivo da Convenção de Roterdão e reúne-se, normalmente, de dois em dois anos para acompanhar a aplicação da convenção. Também examina os produtos químicos cuja apreciação lhe tenha sido solicitada pelo Comité de Revisão de Produtos Químicos.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da convenção, incumbe às partes notificar as ações regulamentares finais empreendidas para proibir ou restringir severamente a utilização de produtos químicos a nível nacional. Após a receção pelo Secretariado de duas notificações desse tipo sobre o mesmo produto químico, provenientes de duas partes pertencentes a duas regiões PIC diferentes, essas notificações são apresentadas ao Comité de Revisão de Produtos Químicos. Incumbe a este comité apreciar as notificações à luz dos critérios estabelecidos no anexo II da convenção e adotar uma recomendação sobre a inclusão do produto químico em causa no anexo III, a submeter à apreciação da Conferência das Partes.

Além disso, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, qualquer parte que seja um país em desenvolvimento ou um país com uma economia em transição e que se depare com problemas causados por uma formulação pesticida extremamente perigosa nas condições de utilização no seu território pode propor a inclusão da formulação pesticida em causa no anexo III da convenção. Incumbe ao Comité de Revisão de Produtos Químicos apreciar essas propostas à

---

<sup>1</sup> Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

luz dos critérios estabelecidos no anexo IV da convenção e adotar uma recomendação sobre a inclusão da formulação pesticida extremamente perigosa em causa no anexo III, a submeter à apreciação da Conferência das Partes.

O procedimento de adoção de alterações à convenção é regido pelo artigo 21.º da convenção e o procedimento de adoção e alteração de anexos pelo artigo 22.º. Em conformidade com o artigo 23.º da convenção, cada parte dispõe de um voto. Porém, as organizações regionais de integração económica, como a UE, exercem o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes na convenção.

### **2.3. Ato previsto da Conferência das Partes**

Na sua décima segunda reunião ordinária, a Conferência das Partes ponderará a adoção de decisões com vista à inclusão, no anexo III da convenção, do acetocloro, do carbossulfão, do clorpirifos, do amianto crisótilo, do fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l), da iprodiona, das formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l, do mercúrio, do brometo de metilo e do paraquato.

A inclusão no anexo III tem como efeito que os produtos químicos serão sujeitos ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento quando comercializados a nível internacional. Para tal, as partes devem apresentar as suas respostas respeitantes à importação ao Secretariado, para que este possa disponibilizá-las a todas as partes. Na exportação dos produtos químicos em causa, as partes exportadoras ficarão obrigadas a respeitar as respostas respeitantes à importação.

Os atos previstos tornar-se-ão vinculativos para as partes nos termos do artigo 22.º, n.º 5, alínea c), da convenção, que estabelece o seguinte: «Qualquer decisão de alteração ao anexo III será imediatamente comunicada às Partes pelo depositário. As alterações entrarão em vigor para todas as Partes na data especificada na decisão.»

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a tomar em nome da União na décima segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, em consonância com as recomendações correspondentes do Comité de Revisão de Produtos Químicos, deverá consistir em apoiar a inclusão, no anexo III, do acetocloro, do carbossulfão, do clorpirifos, do amianto crisótilo, do fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l), da iprodiona, das formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l, do mercúrio, do brometo de metilo e do paraquato.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da convenção, determinadas partes notificaram ações regulamentares finais empreendidas para proibir ou restringir severamente a utilização de acetocloro, carbossulfão, clorpirifos, amianto crisótilo, iprodiona, mercúrio, brometo de metilo e paraquato a nível nacional.

Por outro lado, determinadas partes apresentaram propostas, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, com vista à inclusão, no anexo III da convenção, do fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l) e das formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l.

O Comité de Revisão de Produtos Químicos apreciou as notificações à luz dos critérios estabelecidos no anexo II da convenção e as propostas à luz dos critérios estabelecidos no anexo IV da convenção e concluiu estarem preenchidos todos os critérios pertinentes.

A inclusão no anexo III tem como efeito que os produtos químicos serão sujeitos ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento quando comercializados a nível internacional. Para tal, as partes devem apresentar as suas respostas respeitantes à importação ao Secretariado, para que este possa disponibilizá-las a todas as partes. Na exportação dos produtos químicos em causa, as partes exportadoras ficarão obrigadas a respeitar as respostas respeitantes à importação.

A proposta é coerente com, e completa, o Regulamento (UE) n.º 649/2012, que dá execução à Convenção de Roterdão na União. Está em plena sintonia com o objetivo da convenção de promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de determinados produtos químicos perigosos, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos potenciais e a contribuir para a utilização ambientalmente racional desses produtos.

A proposta é coerente com os Regulamentos (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 528/2012 e (CE) n.º 1907/2006, dado que não interfere com quaisquer decisões sobre a colocação de produtos químicos no mercado na União Europeia.

#### **4. BASE JURÍDICA**

##### **4.1. Base jurídica processual**

###### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>2</sup>.

###### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

A Conferência das Partes é uma instância criada por um acordo, concretamente a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional.

Os atos que a Conferência das Partes é chamada a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos de alteração do anexo III serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 22.º da Convenção de Roterdão, e terão de ser refletidos no Regulamento (UE) n.º 649/2012.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

## **4.2. Base jurídica material**

### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto visar simultaneamente diferentes objetivos ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas sem que uma delas seja acessória em relação a outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

Os atos previstos têm objetivos e componentes nos domínios do ambiente e do comércio. Estes aspetos dos atos previstos estão ligados de forma indissociável, sem que nenhum deles seja acessório do outro.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: artigo 192.º, n.º 1, e artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

## **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, no que diz respeito a alterações do anexo III da convenção**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (a seguir designada por «convenção») foi celebrada, em nome da União, por intermédio da Decisão 2006/730/CE do Conselho<sup>3</sup> e entrou em vigor a 24 de fevereiro de 2004.
- (2) Nos termos do artigo 7.º da convenção, a Conferência das Partes pode adotar decisões relativas à inclusão de produtos químicos no anexo III da convenção.
- (3) Está previsto que, na sua décima segunda reunião, a Conferência das Partes adote decisões com vista à inclusão, no anexo III da convenção, do acetocloro, do carbossulfão, do clorpirifos, do amianto crisótilo, do fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l), da iprodiona, das formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l, do mercúrio, do brometo de metilo e do paraquato.
- (4) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União na Conferência das Partes, dado que as decisões serão vinculativas para a União.
- (5) A fim de promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de determinados produtos químicos perigosos, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos potenciais e a contribuir para a utilização ambientalmente racional desses produtos, é necessário incluir no anexo III da convenção outros produtos químicos que se concluiu observarem todos os critérios pertinentes. Por conseguinte, é adequado apoiar a inclusão, no anexo III da convenção, do acetocloro, do carbossulfão, do clorpirifos, do amianto crisótilo, do

<sup>3</sup> Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l), da iprodiona, das formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l, do mercúrio, do brometo de metilo e do paraquato,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, na décima segunda reunião da Conferência das Partes na convenção e em qualquer Conferência das Partes ulterior de cuja ordem de trabalhos conste este ponto consiste em a União apoiar a adoção das alterações do anexo III da convenção respeitantes à inclusão do acetocloro, do carbossulfão, do clorpirifos, do amianto crisótilo, do fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l), da iprodiona, das formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l, do mercúrio, do brometo de metilo e do paraquato.

*Artigo 2.º*

Em função do modo como decorrer a décima segunda reunião da Conferência das Partes na convenção e qualquer Conferência das Partes ulterior de cuja ordem de trabalhos conste a inclusão, no anexo III, dos produtos químicos mencionados no artigo 1.º, os representantes da União podem, mediante consulta dos Estados-Membros, sem necessidade de nova decisão do Conselho, chegar a um acordo, nas reuniões de coordenação realizadas no local, sobre aperfeiçoamentos da posição referida no artigo 1.º.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*